



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1160001018-0
3ª av. 02

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da __ Vara Cível
da Comarca de Santa Maria - RS

*O mais importante não é a situação que estamos,
mas a direção para qual nos movemos.*

Oliver Wendell Holmes

Processo com pedido de apreciação liminar e
de Assistência Judiciária Gratuita

DISTRIBUIDOR-CONTADOR-FORNO SANTA MARIA 29-11-2016 14:04 002025 55

SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 19.596.890/0001-74, sediada na Estrada Municipal Francisco Viterbo Borges, 530, Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97030-370, neste ato representada por seu sócio-diretor, ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070; **CONCREART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.624.625/0001-73, com sede na Estrada Acesso Norte, 760, Borghetto, em Garibaldi/RS, CEP 95720-000, neste ato representada por seus sócios-diretores, ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070, e ZAÍRA FERREIRA BASSO, brasileira, casada empresária, inscrita no CPF (MF) sob o n. 693.504.000-06, residente e domiciliada na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070; **EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.533.913/0001-12, com sede na Rua Ernani Schirmer, 41, Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97065-130, neste ato representada por seu sócio-diretor ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070; **SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 11.256.093/0001-36, na Rua Jayme Guilherme Muratore Filho, 1053, Santo Giacomino, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-972, neste ato representada por seus sócios-diretores ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa

Página 1 de 35

RUA DOM PEDRO II, 882 PORTO ALEGRE - RS CEP 90.550-140

FONE (51) 3232 5544

WWW.CESARPERES.COM.BR



Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070, e ZAÍRA FERREIRA BASSO, brasileira, casada empresária, inscrita no CPF (MF) sob o n. 693.504.000-06, residente e domiciliada na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070; **SUPERTEX CONCRETO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93, sediada na Avenida das Indústrias, 55, Distrito Industrial, em Panambi/RS, CEP 98280-000, neste ato representada por seu sócio-diretor ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070; doravante denominadas **GRUPO SUPERTEX**, vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (**Doc. 01**), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - PREÂMBULO

I. a) DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO

Como detalhado no preâmbulo desta inicial, as candidatas à recuperandas possuem identidade de sócios, sinergia empresarial, relações *intercompany* e avais cruzados, unicidade administrativa, operações essas que comprovam a formação de grupo econômico, o GRUPO SUPERTEX, razão pela qual, as cinco empresas, em conjunto, estão a postular o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Justificam, ainda, o cúmulo subjetivo, à circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa essa que vem amparada pelo artigo 46 do Código de Processo Civil¹.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os

¹ Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
- III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
- IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão



pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

As requerentes possuem todas essas justificativas: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo grupo, as quais se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Nesse sentido, pacífica é a posição da jurisprudência no sentido de efetivação do litisconsórcio ativo no que tange a reunião do grupo econômico para o ajuizamento de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

Posteriormente, como forma de organização visando a sua recuperação judicial, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios quando da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo.

Assim, pelas características das empresas candidatas à recuperandas, **REQUEREM** seja deferido o processamento desta recuperação da forma como posta.

I. b) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Hodiernamente, as candidatas à recuperandas ingressaram em processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa crise e do agravamento serão esmiuçadamente apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira das empresas requerentes apresentam aspectos econômicos e estruturais, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.





Desta feita, os sócios reuniram-se e resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial através do ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que as peticionantes apresentam regime societário de limitada, necessário se faz a reunião dos sócios, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, para a autorização do ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, em 27 de janeiro de 2016, formalizaram os sócios a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial (**Doc. 02**).

I. c) COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS

As requerentes possuem atuação em várias cidades do Estado, contudo, por questões organizacionais, é no município de Santa Maria/RS onde **se encontra instalada toda a estrutura administrativa, residência dos sócios e onde são tomadas as decisões mais importantes.**

Logo, no município de Santa Maria/RS é o local onde está situado o maior estabelecimento das empresas candidatas à recuperandas, sendo o lugar de maior volume negocial/econômico, onde os sócios e administradores se reúnem para dirigir os principais negócios, onde é firmada a grande maioria dos contratos com trabalhadores e fornecedores e que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

Vejamos o entendimento externado pelo artigo 3º da Lei n. 11.101/05, *in verbis*: **É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Como extrai-se do dispositivo acima transcrito, a lei determina que o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, **considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:**

Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios. (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; n. 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Julio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifei).

A expressão *principal estabelecimento*, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois





fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sergio Campinho em sua obra **Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua obra **Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

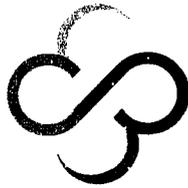
Dessa maneira já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim como deve ocorrer no caso em apreço, desconsiderou a sede indicada no contrato social, preferindo, como foro competente, o local onde seja mais fácil a apuração do ativo e a liquidação do passivo, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, o mais expressivo em termos patrimoniais, onde se melhor atendam os fins da recuperação judicial (parte do voto), senão confira:

COMPETÊNCIA- FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - IRRELEVÂNCIA - Requerimento que deve ser distribuído no juízo do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico - Artigo 3º da Lei 11 101/05 - Agravo provido para determinar o reformo dos autos à Comarca de São José do Rio Preto/SP (TJSP – AI n. 994093454150, Câmara reservada à Falência e Recuperação, julgado em 30.06.2009)

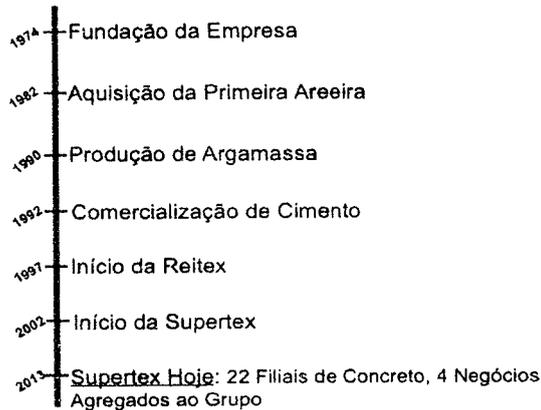
Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação nesta Comarca, facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados pela ação.

I. d) BREVE EXPOSIÇÃO DAS EMPRESAS CANDIDATAS À RECUPERANDAS





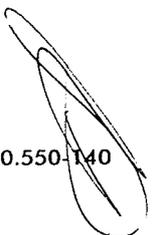
O histórico de atuação do Grupo Supertex remonta ao ano de 1974 conforme a linha do tempo que segue:



O Grupo Supertex, com sua matriz sediada em Santa Maria – RS, é considerado hoje a maior concreiteira independente do Estado do Rio Grande do Sul, contando com um quadro de 530 colaboradores, mais de 200 equipamentos, distribuídos entre suas 19 filiais com Usinas de Concreto, onde manteve mais de 8.500 clientes ativos com os quais realizou mais de 94.000 operações comerciais no último ano.

As filiais da empresa no RS estão localizadas nas cidades de: Santa Maria; Porto Alegre; Maquiné; Passo Fundo; Panambi; Ibirubá; Palmeira das Missões; Frederico Westphalen; Ijuí; Três de Maio; Carazinho; Sarandi; Rosário; Alegrete; Bagé; Garibaldi; Caxias; São Sebastião; Rio Grande e Pelotas. Além das unidades em outros estados: São José (SC); Balneário Camboríú (SC); e Curitiba (PR).

A imagem aérea a seguir da matriz, nos dá uma breve noção do tamanho da empresa.





Por conseguinte, segue descritivo pormenorizado de cada uma das empresas constantes no polo ativo.

SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Constituída em **24.01.2014** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. **19.596.890/0001-74** e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43 2 0754136-7**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o **transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.**

CONCRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA.

Constituída em **06.10.2005** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. **07.624.625/0001-73** e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43 2 0559143-0**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 1.675.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social a **preparação de massa de concreto e argamassa para construção.**



EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Constituída em **06.07.2005** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. **07.533.913/0001-12** e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43 2 0553700-1**.

O capital social da empresa está consolidado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social **holdings de instituições não-financeiras**.

SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.

Constituída em **26.10.2009** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. **11.256.093/0001-36** e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43 2 0650843-9**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social a **preparação de massa de concreto e argamassa para construção**.

SUPERTEX CONCRETO LTDA.

Constituída em **19.08.1999** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda o n. **03.367.101/0001-93**, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43 2 0429385-1.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social a **preparação de massa de concreto e argamassa para construção**.

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS



Nos termos da Lei n. 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, lança-se imperiosa a distribuição de petição inicial com o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Desta feita, colhem-se os dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

...

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;



IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Em análise aos instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, as empresas candidatas a recuperandas contam com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - (**caput – artigo 48**).

As autoras não são sociedades falidas, bem como, conforme observa-se dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - (**inciso I - artigo 48**).

Igualmente, as empresas autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial - (**inciso II e III – artigo 48**).

Por fim, tanto aos sócios como quanto as empresas objeto de recuperação não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - (**inciso IV – artigo 48**).



Assim, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

Determina a lei que as candidatas à recuperandas expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso das requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilícitamente.

A crise econômico-financeira pela qual passam as autoras, como é natural, resulta de inúmeras causas.

Rachel Sztajn, emérita comercialista, em comentário à lei, afirma de modo preciso que *raramente a crise é fruto de um evento isolado*².

Com efeito, afirma Jorge Lobo que:

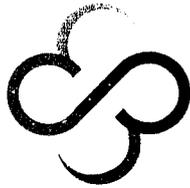
*A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.*³

E não é diferente neste caso. Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado à crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja

²Rachel Sztajn in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Editora Revista dos Tribunais, pg.248;

³ Jorge Lobo in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Editora Saraiva, pg. 122.



irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se preste o instituto da recuperação judicial. Se as demandantes vêm, agora, buscar em a sua recuperação judicial, é porque conta com razões objetivadas e concretas para entender que a crise é superável e que as empresas, na acepção mais ampla, são viáveis.

À superação da crise, logicamente, deve preceder a identificação das respectivas causas, primeira etapa do processo de reestruturação/recuperação. Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não se resume à simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação das soluções.

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

A solidez alcançada pelas requerentes após muitos anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual estão a enfrentar razão pela qual, diante da importância que representam para a sociedade, imperioso que seja dada a elas oportunidade de se reestruturar.

Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis podem passar por momentos de crise e instabilidade. Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a inflação, com o conseqüente aumento dos preços dos insumos, as restrições creditícias e a redução e o encarecimento dos financiamentos bancários são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais do GRUPO SUPERTEX.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam as sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:

- a) *elevação do custo do produto vendido e serviço prestado por conseqüente queda da margem de contribuição;*
- b) *da elevação da estrutura de custos, do posicionamento do grupo abaixo do ponto de equilíbrio e da conseqüente falta de cobertura dos custos;*
- c) *do excesso de investimentos em imobilização sem retorno do ativo;*
- d) *do endividamento e da dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento; e*
- e) *da crise econômico que assola o mercado.*

Passa-se, agora, à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras. As explicações das causas da crise,



quando pertinentes, são referendadas pelos instrumentos contábeis e financeiros anexos a esta inicial, assim como, sua análise vertical, horizontal e de seus indicadores.

a) elevação do custo do produto vendido ou serviço prestado e por conseqüente queda da margem de contribuição

As sociedades possuem como atividade preponderante a atividade de construção civil, com a prestação de serviço a tanto a construção civil pesada como ao conjunto de construção civil habitacional, sendo seus principais clientes empresas públicas e privadas, estas de pequeno, médio e grande porte, grande parte localizadas no sul do território brasileiro.

Por se tratar de prestadora de serviço as empresas possuem todos os custos inerentes a esta atividade, fazem parte da composição de custos entre outros principalmente o custo da mão de obra direta, serviços de terceiros e além dos insumos necessários para a produção do concreto como cimento, areia e brita em suas usinas, além do transporte e entrega do material produzido como combustível, pneus, manutenção e pedágios.

A margem de contribuição por definição é o resultado obtido pela venda da mercadoria ou do serviço prestado, deduzido de seus custos variáveis, ou seja, daqueles custos únicos e exclusivos ligados a receita como: comissões, impostos sobre vendas, mão de obra direta, insumos diretos além da depreciação e manutenção dos ativos diretamente ligados ao faturamento do serviço prestado. Assim, o resultado desta equação é o que denomina-se de margem de contribuição, ou ainda Lucro Bruto que deverá ser o suficiente para cobrir os demais custos fixos e gerar sobra suficiente para, pagar despesas financeiras, remunerar o acionista e garantir a sobrevivência da empresa ou, em outras palavras, gerar lucro.

O que as sociedades têm enfrentado nos últimos anos, principalmente 2014 e 2015 é a elevação dos custos de mão de obra e dos insumos ligados à atividade, afetando demasiadamente o seu custo do serviço prestado, e sem conseguir repassar estes custos aos seus clientes, tem sido mero espectador ao observar sua margem de contribuição a cada período reduzindo sem alternativas para reverter. Adicionalmente, em face a grave crise econômica brasileira, sentida essencialmente pela indústria da construção civil, as sociedades viram seu faturamento reduzir sensivelmente devido a queda na demanda.

Abaixo transcreve-se a Nota Técnica nº 04 elaborado pela FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro de novembro de 2014, que ilustra bem o impacto do custo da mão de obra nas empresas brasileiras.

Nos últimos anos, as questões ligadas às condições de oferta, sobretudo ao custo e à produtividade do trabalho, ascenderam ao centro do debate econômico global. Tal movimento ocorreu principalmente no pós-crise financeira Internacional (2008/2009), quando diversos países passaram a buscar ativamente alternativas para reduzir custos de produção e, conseqüentemente, aumentar a competitividade e a taxa de crescimento de suas economias.

No caso brasileiro, os efeitos negativos da crise financeira global foram



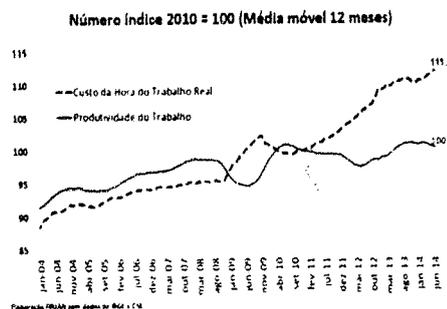
combatidos de forma enérgica pelas autoridades, com uma ampla política anticíclica (monetária, creditícia e fiscal) e maiores estímulos ao consumo e ao emprego. Ainda que bem sucedido no imediato pós-crise, com o passar dos anos este modelo começou a dar sinais de exaustão.

Atualmente, nos encontramos em um quadro econômico delicado, com a combinação de crescimento próximo de zero, inflação acima da meta, erosão do quadro fiscal, aumento do déficit em transações correntes e recuo da taxa de investimento agregada. Com o enfoque pela demanda atingindo o seu limite, chegou a hora de olharmos com mais atenção para os determinantes da oferta no Brasil.

No centro desse debate estão os custos do trabalho, que oneram a produção e resultam em baixa produtividade das empresas brasileiras. Nos últimos anos, ao mesmo tempo em que a taxa de desemprego caminhou para seu piso histórico, os salários cresceram de forma acelerada, elevando o custo da mão de obra no Brasil. É importante notar que a conjugação desses fatores é desejável, contanto que esteja alinhada ao aumento da produtividade. Infelizmente, não foi isso que ocorreu no Brasil.

O gráfico 1 mostra a evolução do custo da hora de trabalho e da produtividade do trabalho, em termos reais. Entre 2004 e 2009, essas variáveis se comportaram de maneira benigna para a competitividade da indústria brasileira, com a produtividade crescendo acima do custo da hora do trabalho. Em contraste, no período de janeiro de 2010 a junho de 2014, ocorreu um relevante descolamento; enquanto o Custo real da hora trabalhada cresceu +11,9%, a produtividade do trabalho manteve-se praticamente estagnada, com crescimento de somente +0,2%. Em termos práticos, o crescimento dos salários, ao não ser acompanhado por melhora na produtividade, implicou em relevante aumento do custo de produção no Brasil.

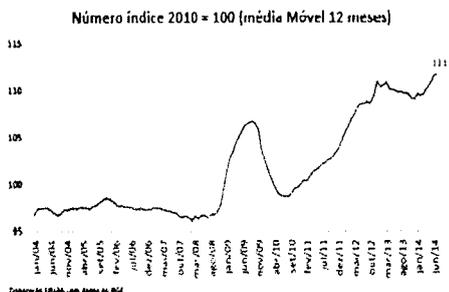
Gráfico 1 - Custo Real da Hora de Trabalho e Produtividade do Trabalho na Indústria de Transformação





16

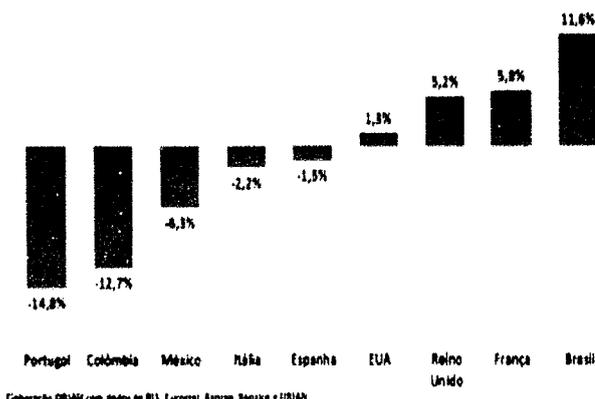
Gráfico 2 - Custo Unitário do Trabalho da Indústria de Transformação



Na prática, o aumento do CUT implica em redução da competitividade dos produtos brasileiros frente aos seus concorrentes externos. A menor capacidade de competição externa fica clara quando comparamos a evolução do CUT brasileiro com o de algumas outras economias. Para este exercício, escolhemos uma amostra deliberadamente ampla, que engloba países desenvolvidos centrais (EUA, Reino Unido e França), países desenvolvidos periféricos (Itália, Espanha e Portugal) e países da América Latina com estruturas econômicas similares à brasileira (Colômbia e México). O gráfico abaixo apresenta os resultados para a variação do CUT entre janeiro de 2010 e junho de 2014. O Brasil apresentou um crescimento do CUT de +11,6% no período, o mais elevado da amostra considerada – inclusive acima do registrado na França e no Reino Unido, países notórios pelo elevado custo da mão de obra e fraco desempenho econômico no período pós-crise. Mais do que isso, é interessante perceber que os países que apresentaram as maiores quedas do CUT (Portugal, Colômbia e México) foram aqueles que conseguiram implementar as extensas reformas no período analisado, reduzindo seus custos de produção e ampliando a competitividade de suas economias.

Gráfico 3 - Custo Unitário do Trabalho da Indústria de Transformação – Países selecionados

Variação real acumulada 12 meses entre 2010-2014, em moeda local.



Elaboração: PROAM com dados do BLS, Eurostat, Borep, Borepa e ISTAT



17

Esses dados reforçam a importância da implementação de novas políticas voltadas ao aumento da produtividade do trabalho no Brasil. Além das medidas "canônicas" (maiores investimentos em educação, pesquisa e desenvolvimento, utilização de novas tecnologias e maior abertura comercial da economia), é importante notar que a redução do custo da hora trabalhada no Brasil passa, necessariamente, pela modernização da legislação trabalhista, consolidada há 70 anos que, em muitos pontos, não atende à realidade atual do mercado de trabalho brasileiro. Mais ainda, é importante adotar políticas de reajuste salarial que associem, de forma direta e explícita, os ganhos salariais ao aumento da produtividade, além de promover uma redução consistente dos encargos sobre o trabalho.

Uma redução do CUT, aumentando a competitividade da economia brasileira, é parte essencial da solução de alguns desequilíbrios apresentados no início desta nota, com implicações diretas sobre o crescimento, a geração de empregos, o controle da inflação, o aumento do investimento e a melhora das contas externas.

b) da elevação da estrutura de custos, do posicionamento do grupo abaixo do ponto de equilíbrio e da consequente falta de cobertura dos custos

A partir de 2012 as empresas absorvem novos mercados ampliando seu faturamento, ao ponto de atingir um crescimento de 48,35 % em 2013 com relação a 2012. O que ocorre de fato é que na ânsia de atender novos mercados as empresas imediatamente redimensionaram suas estruturas de custo e pessoal, provocando uma série de investimentos, uma vez que estes investimentos passaram a compor sua estrutura de custo os patamares de faturamento exigidos e margens de lucros necessários para cobrir a nova estrutura também se alteraram, colocando-se bem acima dos patamares os anteriores. Esta equação envolve risco e, uma vez mal dimensionado, pode provocar consequências desastrosas no resultado econômico das empresas e atingir diretamente a estrutura de capital das companhias causando em seguida a crise econômico-financeira por qual passa as empresas.

As consequências dos resultados obtidos na opção estratégica em se reestruturar para crescer, podem ser medidas através da análise do Ponto de Equilíbrio (breakeven analysis).

As empresas usam a análise do ponto de equilíbrio (breakeven analysis), também conhecido como análise custo-volume-lucro, para determinar o nível de operações necessário para cobrir a totalidade dos custos e para avaliar a lucratividade associada a diferentes níveis de vendas. O ponto de equilíbrio operacional é o nível necessário para cobrir todos os custos operacionais.⁴

c) do excesso de investimentos em imobilização sem retorno do ativo

Como mencionado anteriormente as empresas autoras ao buscarem novos mercados iniciaram um processo de investimentos em ativos fixos, ativos

⁴ Lawrence J. Gitman in Administração Financeira 12ª edição. Pag. 469



estes de primeira necessidade para sustentar o crescimento da atividade de transporte, sendo eminentemente focado em veículos e equipamentos necessários a ampliação destes serviços. A taxa de retorno sobre investimento, designada pela sigla em inglês ROI ou *Return On Investment*, consiste em uma métrica utilizada para mensurar o rendimento obtido com uma dada quantia de recursos. O ROI é dado pela razão entre o lucro líquido alcançado e o investimento efetuado dentro de um dado período. Originalmente utilizado em finanças, o ROI é um dos muitos indicadores de desempenho existentes para avaliar o chamado custo-benefício com relação aos investimentos. Esta taxa tem sido utilizada principalmente com o objetivo de avaliar investimentos realizados.

Observa-se que a partir de 2012 as empresas investem em ativos fixos para atender suas operações, uma vez que as empresas tomam a decisão de ampliar seus investimentos, recursos são destinados para sua compra, seja próprio ou de terceiros estes recursos devem ser remunerados, porém o retorno ao qual se espera sobre estes ativos não acontecem ao volume necessário para compensar e remunerá-los, ou ainda gerar resultado (lucro); para a própria empresa que destinou valores para sua compra ou buscou no mercado.

d) do endividamento e da dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento

As empresas, durante suas atividades cobrem suas eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, basicamente com instituições financeiras, como já foi mencionado anteriormente, ocorre que diante da dificuldade de honrar seus compromissos assumidos com as financeiras, estas por sua vez iniciaram um processo de restrição de crédito, visto que muitas começaram a perceber a eminência de risco no inadimplemento das parcelas a vencer nos financiamentos já concedidos, restringindo ainda mais o acesso ao recurso financeiro com os quais as demandantes já operavam, bem como na abertura de novas fontes de financiamento.

Logo no início do exercício de 2015, o crédito se tornou difícil e seu custo elevado, superior aos normalmente aplicados no mercado, uma vez que detentores das fontes de financiamento previam risco na operação, obrigando as sociedades a comprometer seu caixa forçando a promover pagamentos de amortizações em volume bem superior a sua real capacidade de caixa, que neste momento já se encontrava debilitada e sem fonte de recursos suficientes para tal. Imediatamente provocando a estagnação forçada no volume de financiamento com capital de terceiros, e a necessidade premente de buscar outra fonte de financiamento, diante da situação, não houve alternativa, senão provocar atrasos sistemáticos em outros compromissos que compõe o seu passivo.

Outro fenômeno observa-se quando analisado a forma e composição deste financiamento, quando ao longo do tempo como mencionado anteriormente, além de elevar as taxas de juros em relação ao capital concedido, os financiadores verificando o risco eminente de inadimplemento, encurtaram o prazo buscando alternativas para receber o mais rápido possível, alterando sempre que possível os vencimentos das amortizações para evitar exposição ao risco.



Diante da crise financeira instalada é iminente que os índices de desempenho das sociedades apresentam sinais de descompasso entre seus ativos e passivos, sendo assim os indicadores de liquidez aqueles que mais evidenciam tal situação sofrem uma queda considerável.

e) da crise econômico que assola o mercado

e1.) Crise Econômica Brasileira

Conforme se depreende da matéria veiculada no Portal R7 (2016)⁵, a crise econômica brasileira "...de fato chegou, surpreendeu muitos profissionais e assustou até mesmo alguns especialistas que não puderam prever a sua intensidade. Instalada em nosso país, a crise econômica tem se agravado nos últimos meses, espalhando apreensão e preocupação nos mais variados setores. E com a construção civil não foi diferente. Houve queda na produção e venda, aumento no valor de maquinário e as demissões em massa também vieram".

Da mesma forma, o portal da Revista Exame (2016)⁶ afirma que, em meio a uma crise classificada como uma das piores da história, seis grandes setores da indústria nacional preveem que mais de 610 mil vagas de emprego foram fechadas no ano de 2015. Para se ter uma ideia do avanço da crise, em 2014, os mesmo seis setores - **construção**, máquinas, siderurgia, automóveis, química e eletroeletrônicos - demitiram 200 mil pessoas.

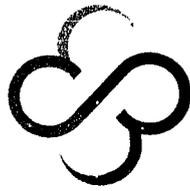
O número de demissões é puxado pelos trabalhadores da construção civil, segmento que deve eliminar 500 mil postos de trabalho. O setor de máquinas, que depende fundamentalmente das obras da construção civil, acusou o golpe e mais de 25 mil vagas foram fechadas somente no 1º semestre e outros 25 mil cortes realizados até dezembro, carimbando este como o pior ano na história para as empresas do segmento.

Corroborando, levantamento realizado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção (SINICON), com base nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), mostra que o setor respondeu por metade dos desligamentos registrados no país. Entre Maio de 2014 a Maio de 2015, houve uma redução de 593.375 empregos com carteira assinada, considerando todos os setores. Desses, 334.735, ou 56,4%, estavam alocados na indústria da construção.

Sem obras ou máquinas, não há o que fazer na siderurgia, que

⁵ **Portal de Notícias R7**, consulta no site <http://noticias.r7.com/dino/economia/as-perspectivas-para-o-mercado-da-construcao-civil-no-brasil-13082015>

⁶ **Portal Revista Exame**, consulta no site <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/em-crise-industria-preve-fechamento-de-mais-de-610-mil-vagas-neste-ano>



adiou US\$ 2,1 bilhões em investimentos e desativou 20 unidades produtivas país afora. O resultado foi a demissão de 15 mil funcionários, mais de 10% de toda a força de trabalho do setor. "Começamos o ano com 3 milhões de empregados e fecharemos com 2,5 milhões. É realmente inacreditável o que estamos vivendo hoje, e o governo continua sem atacar os problemas reais, que são os gastos públicos", diz disse José Carlos Martins, presidente Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) (EXAME, 2016)⁷.

Esse quadro no que tange ao mercado de trabalho, decorre em muito do comportamento do Produto Interno Bruto (PIB) que, em 2015 encerrará com uma retração de 3,6%, estima-se, e as projeções do Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos do Bradesco apontam para quedas consecutivas do PIB ao longo do primeiro semestre de 2016 e uma estabilização no segundo, o que deve resultar em uma retração final na ordem de 2,8% em 2016.

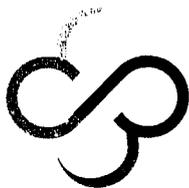
O Boletim Macro IBRE Dez./2015 (FGV, 2015) ressalta que os índices de confiança mantém ao final de 2015 a tendência de queda observada desde o início do ano. Entre os setores produtivos, ainda não há sinal de virada, isto porque, para que os níveis de produção e rentabilidade da indústria brasileira se recuperem de forma consistente, seria necessário, portanto, que o consumo das famílias parassem de cair tão expressivamente como recuou nos últimos trimestres. Entretanto, os sinais extraídos da Sondagem do Consumidor continuam desfavoráveis porque a parcela de consumidores avaliando a situação financeira das famílias como ruim vem superando a dos que a consideram boa e esta tendência de piora da percepção sobre as finanças familiares ocorre em todas as faixas de renda investigadas.

Analogamente, embora manifeste intenção de reduzir compras a prazo ou de bens de alto valor, o consumidor não está conseguindo fechar as contas no final do mês, como indica o aumento da proporção de consumidores que afirmam estar usando "recursos de poupança para cobrir gastos correntes". Em síntese, os resultados das sondagens de tendência do FGV/IBRE indicam que confiança para os próximos meses é incerta, principalmente se considerando um cenário de aumento de tensão no ambiente político. Pelo lado empresarial, o baixo nível de confiança e o aumento da ociosidade de fatores em 2015 devem manter os investimentos produtivos em queda. Pelo lado do consumidor, há sinais de que o ajuste dos orçamentos familiares deve se prolongar por algum tempo.

Tratando-se de inflação, uma vez que alta de preços dos insumos e mão de obra afeta fortemente os resultados da empresa, a taxa acumulada nos últimos 12 meses ultrapassou a fronteira dos dois dígitos, fato ocorrido pela última vez em novembro de 2003. A taxa atual, de 10,48% deve ser muito próxima da inflação final do ano de 2015, afirma o Boletim Macro IBRE Dez./2015 (FGV, 2015). Conforme esta publicação, pelo menos três fatores atuaram em sequência durante 2015 e provocaram o deslocamento da inflação rumo aos dois dígitos: i) correção de preços administrados; ii) repasses das variações cambiais; e iii) o comportamento adverso de produtos *in natura*. Encerrando-se a

⁷ Portal Revista Exame, consulta no site <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/crise-faz-desaparecer-empregos-na-construcao>





21

análise da inflação, a queda subsequente da taxa para 2016 será vagarosa e o número final dificilmente ficará abaixo de 7,5%, afirma o Boletim Macro IBRE Dez./2015 (FGV, 2015).

Uma vez abordados os principais tópicos a cerca do cenário econômico macro nacional, passa-se agora para a uma análise sobre a crise que se abate sobre a indústria da construção civil, já abordada anteriormente ao se mencionar que este segmento lidera o quadro de demissões em 2015.

e.2) Crise no Mercado de Construção Civil

Em matéria publicada no site da Revista Exame (EXAME, 2016)⁸, uma "tempestade perfeita", formada pelo ajuste fiscal, a alta dos juros, a Operação Lava Jato e a redefinição da modelagem das concessões no setor de infraestrutura lançaram o setor de construção civil numa crise sem precedentes.

O fato é que, conforme outra matéria da Revista Exame (EXAME, 2016)⁹, o enfraquecimento da economia, a queda nos investimentos e os efeitos da operação Lava Jato, têm arrastado o setor da construção civil para uma onda de demissões em massa, recuperação judicial e inadimplência. Ao final do ano de 2015, conforme Boletim Macro IBRE Dez./2015, o setor amargou uma queda de 7,6% do Produto Interno Bruto (PIB), o pior dos últimos 13 anos.

Seguindo-se a análise do mercado de Construção Civil, em outra matéria da Revista Exame (EXAME, 2016)¹⁰ o pessimismo dos empresários deste segmento piorou nos últimos meses diante da contínua retração da atividade do setor, forte restrição ao crédito e aumento da inflação e juros. De acordo com sondagem da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON-SP), a perspectiva de desempenho das empresas de construção atingiu o menor nível em quase 16 anos, ao cair para 35,9 pontos.

Não bastassem todas as dificuldades enfrentadas para vender e entregar novos empreendimentos, em matéria recente do Portal da Revista Exame (2016)¹¹ a agência de classificação de riscos Fitch prevê que os distratos de imóveis permaneçam

⁸ Portal Revista Exame, consulta no site <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/panorama-para-a-construcao-civil-tem-pior-nivel-em-16-anos>

⁹ Portal Revista Exame, consulta no site <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/venda-de-material-de-construcao-deve-cair-diz-abramat>

¹⁰ Portal Revista Exame, consulta no site <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/vendas-de-material-de-construcao-caem-7-em-maio>

¹¹ Portal Revista Exame, consulta no site <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/de-cada-100-imoveis-vendidos-41-foram-devolvidos-as-construtoras-em-2015>



elevados no segundo semestre de 2015, pressionados pelo grande volume de entregas de projetos, em meio a condições macroeconômicas mais desafiadoras. Ao todo, os cancelamentos de vendas nas 11 companhias acompanhadas pela entidade somaram R\$ 3,6 bilhões ou 40,5% das unidades vendidas no primeiro semestre do ano. Esta relação entre distratos e vendas brutas é pior que os resultados registrados em igual período do ano passado, quando o indicador estava em 29,3%.

A agência ressaltou, em relatório publicado sobre o setor, que o estoque de unidades concluídas continua crescendo, enquanto a capacidade das companhias para revender as unidades distratadas reduz, postergando a geração de caixa. Em média, 18% do Valor Geral de Vendas (VGV) das unidades em estoque ao final de junho de 2015 consistiam de unidades concluídas e o estoque total representava cerca de 23 meses de vendas. Adicionalmente, a média da velocidade de vendas caiu para 9% por trimestre no primeiro semestre de 2015, frente a 11% por trimestre em 2014, informou a Fitch.

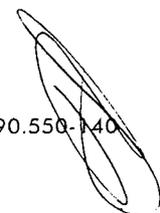
Diante das dificuldades na demanda, as companhias também buscaram ajustar a oferta e continuaram a reduzir o VGV de lançamentos, que foi de R\$ 4,3 bilhões no primeiro semestre de 2015, frente a R\$ 15 bilhões no ano cheio de 2014.

Conforme o SINDUSCON-SP, os resultados refletem o agravamento das expectativas dos empresários da construção diante da crise econômica nos primeiros meses do ano, quando foram anunciados cortes no orçamento da União, de R\$ 25,7 bilhões no PAC e de R\$ 5,6 bilhões no Minha Casa, Minha Vida. "As empresas vivenciaram um período de crescimento forte no setor até 2013 e muitas investiram com a perspectiva que o desenvolvimento fosse mais sustentado. O cenário no curto prazo está deteriorado", explica o presidente do sindicato, José Romeu Ferraz Neto. "Soma-se a isso a forte restrição ao crédito, o aumento da inflação, dos juros e do desemprego".

Além da queda na perspectiva, a avaliação dos empresários sobre o desempenho atual de suas companhias recuou para 34,5 pontos. O resultado representa uma queda de 8,6% em relação ao levantamento anterior e uma baixa de 22,7% em 12 meses, atingindo o pior patamar desde novembro de 1999. Da mesma forma, o indicador de dificuldades financeiras atingiu o pior nível já registrado pela pesquisa desde seu lançamento, em agosto de 1999, saltando para 69,7 pontos, aumentos de 15,1% frente fevereiro e 24,0% em 12 meses. O índice de otimismo quanto ao crescimento econômico caiu para 12,4 pontos, baixas de 5,6% e 45,6%. Ainda de acordo com o SINDUSCON-SP, apesar da menor dificuldade para contratação de mão de obra, a inflação em alta teve um peso maior para as empresas.

Em matéria da Revista Carta Capital (2015)¹² a "Marca" do primeiro mandato de Dilma Rousseff e um dos principais trunfos da campanha à reeleição, o Programa Minha Casa Minha Vida, assim como o resto dos projetos na construção civil, paga o preço dos erros recentes na condução da economia e do agravamento da crise. O Presidente da maior construtora de imóveis destinados à baixa renda, a MRV Engenharia, e

¹² **Revista Carta Capital**, consulta no site <http://www.cartacapital.com.br/revista/854/aicerceres-abalados-4404.html>





da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, Rubens Menin só enxerga novas obras a partir do próximo ano. "Neste momento, o setor precisa cumprir as obras contratadas em 2014, colocar os atrasos em dia e ter uma definição do cronograma de pagamentos." A faixa básica do programa representa 40% das unidades entregues e 30% da ocupação de mão de obra, calcula o empresário.

O abalo no Minha Casa Minha Vida é parte da crise do setor imobiliário, em queda desde o último trimestre de 2014 e fortemente afetado pelo ajuste fiscal e a política monetária. Entre os efeitos negativos, destaca-se a redução do orçamento do programa, de 18,6 bilhões para 13 bilhões de reais. Além disso, a Caixa Econômica Federal, responsável por 70% das operações do Sistema Financeiro de Habitação, aumentou as exigências para a concessão de empréstimos. Finalizando, uma combinação de juros e inflação altos resultou na fuga de mais de 30 bilhões de reais da caderneta de poupança, principal fonte do crédito.

Concluindo sua análise da indústria da Construção Civil, a Revista Carta Capital (2015) propõe que, o pior talvez tenha passado, mas o horizonte continua nebuloso para um setor decisivo na política econômica e social dos últimos anos. Dito isso, passa-se agora para uma análise mais detalhada das consequências que este cenário recessivo causou nas empresas do grupo requerente.

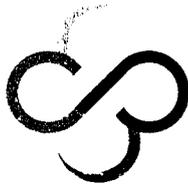
e.3) Crise do Grupo Supertex

No caso específico do Grupo Supertex, a diminuição significativa verificada no mercado de construção civil, aliada aos investimentos realizados com recursos próprios, ocasionaram a falta de capital de giro para os exercícios seguintes. Diante desse cenário, a sociedade viu-se obrigada a efetuar diversos empréstimos bancários para recompor o seu capital de giro, medida essa que não surtiu efeito desejado em face a severa retração do mercado.

Assim, o Grupo Supertex gera resultados cada vez mais insuficientes para a sustentação de seus negócios que, com resultados econômicos pífios ou até mesmo negativos ao longo dos anos, junto com redução do prazo médio de pagamento e elevado prazo médio de giro de estoque, acabaram majorando seu ciclo financeiro e geraram a necessidade de captação de recursos perante instituições financeiras, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Sobreveio, assim, um significativo, aumento no custo de capital de terceiros; logo, uma despesa financeira cada vez maior.

Os baixos resultados econômicos supracitados foram ocasionados não somente por ineficiência operacional (margem de contribuição negativa), mas por uma estrutura de custos fixos carregada e reforçada por um aumento das despesas financeiras. Em síntese, a partir de resultado econômico insuficiente, o Grupo não mais consegue obter êxito na estratégia de captação dos recursos necessários para manutenção de sua atividade.

Neste cenário, surge círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos e que acabam por consumir uma grande parte dos recursos próprios até o ponto que impossibilitam completamente a operação do negócio.



Essa sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo, reorganize da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial. Nesse cenário, emerge a importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

III - VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

As atividades das empresas candidatas à recuperandas possuem viabilidade econômica. Os sócios estão dispostos a realizar todos os esforços possíveis para a continuidade das mesmas, a manter os empregos e futuramente gerar outros, o que demonstra a sua importância social e a necessidade de sua preservação. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também diversos postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é significativo, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes, de investimentos prematuramente feitos e que não foram honrados, ou seja, as obrigações estão concentradas no curto prazo, sendo que o alongamento deste passivo irá possibilitar a reestruturação da sociedade empresária e a concretização de faturamentos positivos ao ponto de amortizar o passivo hoje existente.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

JUDICIAL **IV - DOS EFEITOS PRÁTICOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO**

O que se faz necessário é que as devedoras tenham oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, de continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício, ou seja, a situação hoje existente leva a insubsistência de amortização do passivo, visto que este está concentrado no curto prazo, o alongamento, permitirá a equalização e a partilha ideal dos resultados a todos os credores.



O pagamento dos credores só se fará possível se o tangível (produtos e maquinários), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho dos empregados), que compõem o total dos ativos produtivos das empresas candidatas a recuperanda, permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor. Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da empresa.

Caso não estejam todos os ativos das empresas unidos, não haverá como a mesma se reestruturar, indo assim à bancarota, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa, tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Ademais, uma vez colocado de forma transparente que a melhor forma de recuperação é a renegociação assemblear com todos os credores, como previsto na lei, a saída a ser negociada será obviamente a composição entre a empresa devedora e os seus credores.

Esse fato também demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

Além dos diversos benefícios trazidos, não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, que assim dispõe: ***(...) promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***



Com efeito, nosso país durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo dos mesmos mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores através de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto das empresas, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas.

Dáí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais sadios, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

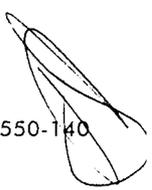
V - DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O sucesso alcançado pelas empresas, o reconhecimento neste Estado, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação das requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, conforme explicitado acima, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

Doc. 04 - a	Art. 51, II, alíneas a, b, c e d	Balancos patrimoniais dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e de determinação correspondente ao mês de 2015; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 04 - b	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 04 - c	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 04 - d	Art. 51, V	Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.





Doc. 04 - e	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios e do administrador.
Doc. 04 - f	Art. 51, VIII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.
Doc. 04 - g	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 04 - h	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.

VI - DOS PEDIDOS LIMINARES

a) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela postulada, mediante a implementação das seguintes condições: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca; c) verossimilhança das alegações; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e, e) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Assim, passam as autoras a apresentar o seu pedido antecipatório, para fins de ter acesso ao Poder Judiciário, para ter seu pedido de recuperação judicial apreciado e levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual estão a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/1950 que em seu artigo 4º assim dispõe:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Por conseguinte, uma vez demonstrada que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não a exime do pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Os extratos bancários arrolados ao item 4 - f desta inicial demonstram que na data de hoje (29/01) as empresas não apresentam saldo bancário para a assunção das custas judiciais, as quais, consoante o passivo levantando, alcançará valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com



o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015)

Segue jurisprudência de outros tribunais:

Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/04/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.

Agravo de Instrumento AI 22058260420148260000 SP 2205826-04.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 23/01/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REFORMA DA DECISÃO. Os documentos colacionados às fls. 77/106, corroboram as afirmações formuladas no presente recurso e evidenciam a momentânea crise financeira ostentada pelos recorrentes, situação que autoriza a concessão do diferimento do pagamento das custas ao final da ação. Agravo provido.

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)

As candidatas à recuperandas não estão em condições de argumentar falácias, eis que não é para qualquer um, o enfrentamento de um processo de recuperação judicial, assim neste momento, REQUEREM a concessão dos benefícios da assistência judiciária ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas ao final.

b) DOS PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DAS EMPRESAS AUTORAS

Conforme relação elencada ao Doc. 04 - h, em face das empresas autoras existem algumas demandas em tramitação nesta comarca, na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

O artigo 6º, §1º, da Lei 11.101, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que deverá ser analisado no caso específico.



Contudo, o artigo 6º garante a suspensão dos atos executivos, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto.

A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101 de 09 fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42).

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o turnaround empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do automatic stay – artigo 6º, da Lei 11.101/05 – face às autoras da presente demanda.

c) DOS DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS 'PAGOS' ATRAVÉS DE CHEQUES

Consoante a praxe comercial das empresas autoras, bem como a dificuldade de outros meios de fomento a sua atividade, restou a empresa por emitir diversos cheques (**Doc. 07**) a credores para o pagamento de débitos vencidos e vincendos.

Não obstante o título de crédito cheque ser considerado 'ordem de pagamento à vista', a hábito comercial comumente reconhecido pelo direito e pela sociedade, transmutou a característica deste título como uma ordem de pagamento a prazo incerto, o dito, cheque pré-datado.

No caso dos autos, existem inúmeras cártulas distribuídas perante credores, sendo que, por óbvio, tais cártulas referem-se a períodos anteriores ao ingresso do presente pedido de recuperação judicial, assim sendo, **sujeitos ao regime de recuperação.**

Quanto a sujeição do crédito representado pelo cheque colhe-se a jurisprudência paulista:

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Crédito representado por cheque de emissão da recuperanda em favor de empresa de fomento mercantil. Credora que é sociedade limitada regularmente inscrita na Junta Comercial. Inteligência do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Não havendo indícios de afronta à ordem jurídica, nem alegação da devedora de falta de causa, incabível exigir-se do credor a prova da origem do cheque que ostenta todos os requisitos cambiais e configura título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo provido para deferir a habilitação do crédito na classe dos quirografários. (Agravo de instrumento n. 0020010-



17.2013.8.26.0000, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 12/09/2013; Data de registro: 13/09/2013)

Dessa feita, face ao princípio do *par condictio creditorium*, as empresas autoras arrolaram como credores os recebedores destas cártulas, necessitando do juízo a liminar no sentido de tutelar a contra ordem a tais títulos de crédito, contra ordem esta através do poder geral de cautela do juízo, sendo expedido ofício as instituições bancárias correspondentes para que faça a sustação do pagamento aos portadores dos títulos de crédito.

d) DOS PROTESTOS

Em face da crise vivenciada, não houve como a autora manter-se sem o apontamento de protestos.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Justiça: Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso Tribunal de

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistem qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrangidos pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge



Luiz Lopes do Canto. Julgado em 29/05/2013)

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão, e somente serão satisfeitos através do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Igualmente, nesta etapa, necessário se faz a manutenção da empresa, conforme o princípio elencado no artigo 47 da Lei 11.101/05, sendo que a suspensão dos efeitos dos protestos levará a preservação da empresa com a manutenção da sua atividade econômica.

e) DOS TÍTULOS DESCONTADOS

Também com base no princípio da preservação da empresa, necessário se faz o atendimento do presente pedido, uma vez que através da medida antecipatória cautelar, pretendem os autores a manutenção das suas relações comerciais.

Conforme explanado no item II.d.d das causas da crise, em face da necessidade de fluxo de caixa as empresas autoras efetivaram diversos contratos de pré-faturamento de pedidos efetuados por clientes, ou seja, de antecipação de recebíveis através de penhor de duplicatas.

Com base nestes títulos, o agente financeiro disponibilizava linhas de financiamento essenciais à manutenção do fomento empresarial.

Ocorre que, muitos destes pedidos foram cancelados depois de já emitidos os títulos, bem como restou inviável a entrega em face de problemas logísticos e de escassez de insumos.

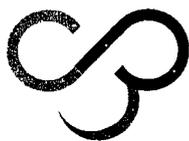
Não bastasse tal fato, houve, em alguns casos, a emissão de borderôs em duplicidade, situação que levou a emissão de alguns títulos sem o correspondente embasamento.

Constata a atual contingência da demandante, não há recursos suficientes para a liquidação destas operações.

Por conseguinte, frente a esta situação, a empresa autora já notificou as instituições de crédito, as quais se comprometeram em levantar tais descontos, lançando tais valores como crédito rotativo, conforme adiante veremos.

Ocorre excelência, que de forma objetiva, a causa subjacente da emissão dos pedidos faturados foi afetada por uma ou outra circunstancia (cancelamento, impossibilidade de entrega e erro na emissão), situação esta que acarretou a não confirmação dos títulos descontados.

Desta forma, há necessidade de cancelamento destes títulos, para que os clientes da autora (os sacados) não sejam protestados indevidamente, uma vez que o crédito concedido é de titularidade da instituição financeira em face da autora e não contra os sacados.



Os títulos acima elencados se encontram relacionados frente as instituições bancárias e fomentadores financeiros que seguem:

- **FAE PRIME** - Av. Cristóvão Colombo 945/202 - 90560-004 - Porto Alegre.
- **PORTO SECURITIZADORA** - Rua Harpia 839 - 86700-185 - Arapongas - PR
- **EXODUS -SRM** - Rua Carlos Giesen - 1297 - S. 106 - B. Exposição - 95084-220 - Caxias do Sul/RS
- **BANRISUL** - Av. N.S. Medianeira - 1045 - B. Medianeira - 97060-003 - Santa Maria/RS
- **BANRISUL** - R Do Acampamento 2, 3o. Andar - 97050-000 Santa Maria/RS
- **Itaú** - R. Comendador Manoel Pereira - 90 - 1o. Andar - Centro - 90030-010 - Porto Alegre/RS
- **Infinity Sul** - RUA C. Pena de Morais, 513, 95180-000, Farroupilha/RS

Por conseguinte, as dívidas frente a estes títulos são das empresas autoras, e assim, deverão ser tratadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, não podendo desta forma ser exigidas diretamente dos sacados, uma vez que conforme as razões acima elencadas não há substrato fático para a cobrança.

Eventual protesto de título frente aos sacados, de forma injusta, fará com que as relações comerciais sejam abaladas, situação esta que não privilegiará a manutenção da empresa.

Ora Excelência, cumpre salientar que a pretensão ora embasada não se justifica na tentativa de operação de desconto de crédito, **mas sim na obstaculização da consolidação do protesto contra clientes da autora, em virtude da manutenção da cadeia de fornecedores e compradores para a atividade da autora e para o êxito desta recuperação judicial, bem como a preservação de lesão a direito de terceiros.**

O princípio da preservação da empresa, norte da recuperação judicial, encontra tanto embasamento infraconstitucional, como constitucional, conforme os artigos 47 da Lei 11.101/05 e artigo 170, III da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhe-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho¹³:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"

Ainda, lança-se a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13





Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Amildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

Nesse ínterim, resta identificado o risco de dano irreparável a manutenção da empresa, situação esta que merece a antecipação dos efeitos da tutela, de forma cautelar, uma vez que a empresa hoje não detém recursos para a satisfação destes créditos, por ela tomados, sendo que a manutenção e/ou efetivação de protestos em face dos clientes levará ao estrangulamento da relação comercial até hoje efetivada entre a empresa e seus clientes.

Igualmente, somente desta forma, ou seja, com a reorganização da atividade é que a empresa conseguirá honrar tais débitos junto as instituições financeiras.

f) DA APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE DA EMPRESA COM CORRESPONDÊNCIA A PASSIVO SUJEITO AO REGIME DE RECUPEAÇÃO JUDICIAL

Excelência, em face da crise instalada, alguns credores de forma individual e coercitiva efetivar buscas e apreensões frente a bens que tutelam e garantem dividas arroladas no quadro de credores.

Tais garantias são assessórios para a efetivação do crédito, contudo, tal crédito é sujeito ao regime de recuperação não se enquadrando na exceção prevista no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Igualmente, tais bens são essenciais a atividade econômica.

O bem apreendido é de suma importância no desenvolvimento das atividades desempenhadas pela requerida que, atua no ramo de construções e em sua grande maioria, em rodovias.

O uso do destes equipamentos são condição *sine qua non* para a manutenção a pleno das atividades empresariais, situação esta que solicita a intervenção judicial sob pena de que tais credores além de prejudicar a retomada empresarial consigam condição preferencial aos demais credores.

Abaixo colaciona-se decisão recente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Processo

CC 143170

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Data da Publicação

21/09/2015

Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.170 - MT (2015/0231468-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

SUSCITANTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO EMANUEL PAIM E OUTRO(S)

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR



SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT

INTERESADO : BANCO VOLVO BRASIL S/A

ADVOGADO : RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado por TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., com pedido de liminar, envolvendo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.

Relata a suscitante que em 25/6/2015 foi deferido o processamento do pedido de **recuperação judicial** pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.

Afirma que:

"A Ação de Busca e Apreensão tramita perante o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, sob o nº: 018651-37.2015.8.16.0001 (doc. 06), que tem o fito de apreender as supracitadas máquinas, dadas em garantia de alienação fiduciária ao pagamento do crédito outorgado em favor da empresa Recuperanda, ora Suscitante.

Ao analisar o pedido de cognição sumária contido na citada ação cautelar, o Juízo de Curitiba/PR deferiu a liminar de busca e apreensão e determinou a expedição de carta precatória para o cumprimento do mandado (doc. 07). Referida carta precatória, distribuída ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Nova Xavantina/MT sob o número 1735-30.2015.811.0012 (doc. 8), foi regularmente cumprida.

(...) Com efeito, sabendo que os empréstimos feitos para aquisição das referidas máquinas firmaram-se em data pretérita à formulação do pedido de recuperação judicial, estando inseridos no plano recuperacional da Suscitante, resta que sobre eles surtam os efeitos dos atos praticados pelo Juízo universal. Mesmo porque, **não obstante o crédito da empresa interessada ser decorrente de contratos com garantia de alienação fiduciária, a norma contida no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 resguarda e protege os bens essenciais à atividade da empresa recuperanda.**

(...)

O próprio objeto social da empresa Suscitante, verificável por meio de seu contrato social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal e Junta Comercial (doc. 1), demonstra que o maquinário objeto da Ação de Busca e Apreensão é essencial à sua atividade, por se tratar de empresa de construção, terraplanagem, pinturas e obras" (fls. 3/11, e STJ). Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo outro juiz acima mencionado.

Ao final, aduz o seguinte requerimento:

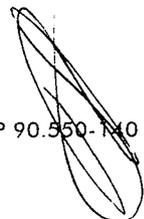
"a) a **CONCESSÃO DE LIMINAR**, por tratar-se de conflito positivo de competência, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da Decisão de busca e apreensão proferida nos autos da ação cautelar nº: 018651-37.2015.8.16.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba/PR, bem como para que seja determinada a imediata expedição de mandado de restituição em favor da Suscitante do maquinário apreendido, além de ser designado o Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes [art. 120 CPC e 196 RI/STJ]" (fls. 18/19, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ademais, o STJ possui firme entendimento no sentido de que é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra o devedor, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011).





Assim, requer em sede liminar seja deferida a retomada dos equipamentos frente aos processos n 1036641-39.2015.8.26.000 (5 Vara Cível de São Paulo/SP), 059/1.15.0001022-6 (1 Vara de Osório), 0001338-13.2015.8.16.0147 (Vara Cível Rio Branco do Sul/PR), conforme lista anexa (Doc. 06), por ser medida que realizará a mais lidima Justiça e preservará a empresa na busca do seu objetivo que é a retomada de suas operações e o pagamento de seus credores.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEREM:**

a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo deferida a medida liminar pretendida, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa:

a.1) *seja concedida, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita, e ou, alternativamente, seja diferido o pagamento das custas ao final do presente processo, uma vez que as empresas autoras não detém recursos para o adimplemento das custas, nos moldes do artigo 19 do Código de Processo Civil;*

a.2) *seja expedido ofício as instituições financeiras correspondentes aos cheques identificamos ao item 07 dos documentos para que seja emitida a contra ordem (sustação) destes títulos uma vez que a dívida originária de tais cártulas é sujeita ao regime de recuperação judicial.*

a.3) *seja expedido ofício ao Cartório de Protestos de Títulos das Comarcas em que se encontram a sede e as filiais das empresas autoras, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contras as empresas autoras;*

a.4) *sejam expedido ofício às instituições financeiras relacionadas ao item VI.e, para que se abstenham de levar a protesto os títulos relacionados aos contratos de desconto de recebíveis, bem como para que sejam sustados eventuais títulos levados a aponte, e*

a.5) *sejam possibilitado através a retomada dos bens apreendidos e arrolados ao item VI.f, determinando a entrega imediata destes bens sob pena de cominação de multa diária para o descumprimento a ser aquilatada pelo juízo, bem como seja possibilitado os meios, para o caso de retenção forçada,*



para o cumprimento de mandado judicial objetivando a retomada dos bens.

b) seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da supracitada lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor das autoras e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

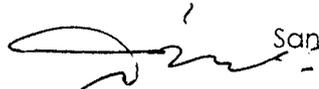
c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05; e

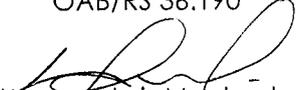
d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 86.735.355,75 (oitenta e seis milhões setecentos e trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Nesses termos, pede deferimento.

Santa Maria (RS), 29 de janeiro de 2016


César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190


Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502


Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Daniela Winter Cury
OAB/RS 86.861